



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1650/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0758/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que assegura todas as informações e direito de atendimento aos deficientes auditivos e aos surdos por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as instituições públicas municipais de São Paulo.

O projeto estabelece que aos deficientes auditivos fica assegurado o atendimento em todas as repartições por um ou mais servidores/funcionários capacitados para se comunicarem em Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS. Estabelece, ainda, que o Poder Público deverá oferecer capacitação aos servidores designados por meio de parcerias público-privada e disciplinará a implementação de serviço de atendimento diferenciado e prioritário aos deficientes auditivos e surdos por meio de tradutores e intérpretes de LIBRAS.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, que é de interesse local e atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a propositura visa à inclusão das pessoas com deficiência, cuja proteção compete a todos os entes federados, consoante art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Note-se que a medida proposta possibilita o efetivo acesso às ações e serviços de saúde, eis que assegura meio de comunicação às pessoas com deficiência auditiva, através do qual poderão fornecer informações adequadas sobre os sintomas que estão sentindo e, consequentemente, ser devidamente esclarecidas sobre seu estado de saúde e tratamento.

Neste sentido a propositura dá cumprimento ao disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), que em seu art. 9º estabelece:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Já o Município de São Paulo, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, como se pode depreender da redação do art. 226:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

- I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
- II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
- III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;
- IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;
- V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,